



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 988 / 2013**

**PROCEDIMENTO MPF 1.23.000.001898/2012-25**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO PARÁ**

**PROCURADORA OFICIANTE: MARIA CLARA BARROS NOLETO**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (4.898/65), PRATICADO, EM TESE, POR JUÍZES DO TRABALHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de abuso de autoridade por Juízes do Trabalho.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento entendendo ser aplicável ao caso o princípio do *ne bis in idem*, por constatar que os fatos apurados já estão sendo investigados em outro procedimento.
3. Prematuridade do arquivamento, uma vez que não há nos autos comprovação de que o procedimento referido pela Procuradora oficiante tenha apurado, de fato, o suposto crime de abuso de autoridade.
4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas a partir do ofício 31753/12-DP-PRT/8º, oriundo do Ministério P\xfablico do Trabalho, encaminhando a Representação 1489.2012.08.000/9, para apreciação de suposto crime de abuso de autoridade praticado pelos Juízes do Trabalho VANILSON RODRIGUES FERNANDES e MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que (f. 251/251-v):

Trata-se de Peça de Informação instaurada a partir do ofício nº 31753/12-DP-PRT/8º encaminhado pelo Ministério P\xfablico do Trabalho ao Ministério P\xfablico Federal, para que este verificasse a conduta da advogada RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS.

(...)

Da análise destes verifica-se que a supramencionada advogada ao postular seus direitos no processo nº 0042100-

09.2008.5.08.0012 TRT 8<sup>a</sup> Região, acabou supostamente cometendo os crimes de difamação e denunciaçāo caluniosa.

(...)

Após observação detalhada dos autos e pesquisa, constatou-se que os fatos apurados neste procedimento estão sendo investigados através das Peças de informação-PI 1.23.000.001692/2012-03 que analisa o processo 0001338-09.2012.5.08.0012 em cujo polo passivo está a advogada Ruth de Almeida Medeiros, uma vez que esta se nega a devolver valor recebido indevidamente (R\$ 2.201,45) nos autos do processo original 0042100-09.2008.5.08.0012 TRT 8<sup>a</sup> Região.

Desta feita, já tendo sido oferecida denúncia pelos mesmos fatos e não havendo necessidade de aproveitamento das peças constantes no presente apuratório, determino o arquivamento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial à Colega oficiante, entendo que o arquivamento é prematuro.

A Procuradora da República relata em sua promoção de arquivamento que o presente procedimento foi instaurado para apurar a conduta da advogada RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS, que teria cometido os crimes de difamação e de denunciaçāo caluniosa contra Magistrados do Trabalho, já tendo sido investigada e denunciada por tais fatos.

Entretanto, o ofício remetido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região ao Ministério Público Federal encaminhando a Representação 1489.2012.08.000/9, e que originou as presentes Peças de Informação, solicita, na realidade, a apreciação de suposto crime de abuso de autoridade praticado por Juiz do Trabalho (f. 2 e 238/240):

1] Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional do TRT da 8<sup>a</sup> Região, solicitando a apuração do suposto delito de abuso de autoridade praticado pelo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Vanilson Rodrigues Fernandes.

(...)

6] A apuração de um possível delito de abuso de autoridade, praticado por juiz federal do trabalho, foge às atribuições legais e constitucionais deste órgão.

(...)

8] Pelo exposto, os autos devem ser encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para as providências que entender pertinentes.

Não há, todavia, nestes autos, qualquer informação de que as Peças de Informação 1.23.000.001692/2012-03, que culminaram no oferecimento da denúncia contra a advogada RUTH LENNA DE ALMEIDA MEDEIROS, tenham apurado expressamente o suposto crime de abuso de autoridade praticado por Juízes do Trabalho.

O resumo das Peças de Informação 1.23.000.001692/2012-03, obtida através do Sistema Único, dispõe que (f. 242):

A 12<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belém encaminha cópia dos autos do processo 0001338-09.2012.5.08.0012 em cujo polo passivo está a Advogada Ruth Lena de Almeida Medeiros, para adoção das providências cabíveis, uma vez que ela se nega a devolver valor recebido indevidamente (R\$ 2.201,45) nos autos do processo original 0042100-09.2008.5.08.0012.

Já a denúncia oferecida, no que diz respeito ao possível crime de abuso de autoridade, cinge-se a relatar que (f. 247/247-v):

Destaca-se ainda que nos autos da ação 0042100-09.2008.5.08.2012, a denunciada chegou a interpor Reclamação Disciplinar em que acusa o Juiz Vanilson Ferreira de abuso de autoridade em decisão em embargos de declaração.

Ora, a 'representação', assim denominada pela 'impetrante', deu ensejo às Peças de Informação 1.23.000.001898/2012-25 instaurada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional do TRT da 8<sup>a</sup> Região, solicitando a apuração do suposto delito de abuso de autoridade praticado pelo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Vanilson Rodrigues Fernandes.

Acompanham o ofício, cópias da representação disciplinar contra o referido juiz (fls. 07/13), bem como documentos que instruem os processos correicionais contra a também juíza federal do trabalho, Dra. Melina Russelakis Carneiro (83/148), todos tendo como representante a advogada Ruth Lena de Almeida Medeiros.

O Dr. Vanilson Rodrigues Fernandes manifestou-se às fls. 76/80 esclarecendo os fatos e requerendo o indeferimento imediato da representação, bem como em virtude de ter a requerente protocolado representação manifestamente infundada, requereu o

envio de ofício à Superintendência da Polícia Federal, com cópia dos autos para apuração de crime.

Dessa forma, verifica-se que não há, nestes autos, comprovação de que o procedimento referido pela Procuradora oficiante tenha apurado, de fato, o suposto crime de abuso de autoridade praticado por Juízes do Trabalho.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR

GB